



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.643-B, DE 2015** **(Do Sr. José Guimarães)**

Declara a tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" para a realização de romarias religiosas, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo, e envio de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, saneador de injuridicidade (relator: DEP. ALENCAR SANTANA BRAGA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o uso do transporte de passageiros em veículos de carga, popularmente conhecido como “pau de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, as conhecidas romarias, constituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificativa**

O aparecimento do que popularmente ficou conhecido como “pau de arara”, utilizado para o transporte de passageiros, tem seu primeiro registro no início da década de 50, com a chegada da fábrica da FNM ao Brasil.

A robustez dos caminhões assegurou sua grande aceitação no mercado, considerando a precariedade das estradas, a ausência de um sistema de transporte estruturado e, na região nordeste, o baixo poder aquisitivo dos usuários, que não dispunham de recursos suficientes para pagar passagens de trem ou de navio – ainda em uso à época.

O caminhão era adaptado de forma que sobre a carroceria do veículo eram colocadas tábuas, para servirem de assento, e instalada uma lona como cobertura a proteger os passageiros das intempéries.

O pau de arara serviu ao êxodo de milhares de nordestinos assolados pela seca, que deixaram suas cidades rumo ao sul e sudeste, em busca de dias melhores.

Rapidamente constituiu-se como o mais importante meio de transporte dos agricultores devotos que, em romaria, se dirigiam às sedes municipais para render homenagens aos santos de sua devoção.

Para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica.

O pau de arara se consolidou como parte integrante da cultura nordestina, notadamente para a realização das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia que, juntas, movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano.

Em 1998 o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aprovou a Resolução nº 82, que dispõe sobre a autorização para o transporte de passageiros em veículos de carga, a título precário, considerando autorizar o uso dessa modalidade de transporte, com restrições e critérios que chegam a inviabilizar a realização das viagens ou, ainda, descaracterizam completamente a natureza do transporte, segundo a tradição.

A resolução vem, desde sua publicação, recebendo fortes críticas seja, por parte dos romeiros, seja por parte das pastorais, e há inúmeras solicitações ao governo e ao CONTRAN para que seja revisada no sentido de que a tradição seja mantida, preservando suas características.

Sala das sessões, aos 17 de novembro de 2015.

José Guimarães  
Deputado Federal (PT-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **RESOLUÇÃO Nº 82, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga.

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN**, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado eventualmente e a título precário, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução

Art. 2º - Este transporte só poderá ser autorizado entre localidades de origem e destino que estiverem situados em um mesmo município, municípios limítrofes, municípios de um mesmo Estado, quando não houver linha regular de ônibus ou as linhas existentes não forem suficientes para suprir as necessidades daquelas comunidades.

§ 1º - A autorização de transporte será concedida para uma ou mais viagens, desde que não ultrapasse a validade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV.

§ 2º - Excetua-se do estabelecido neste artigo, a concessão de autorização de trânsito entre localidades de origem e destino fora dos limites de jurisdição do município, nos seguintes casos:

- I - migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;
- II - migrações internas decorrentes de assentamento agrícolas de responsabilidade do Governo;
- III - viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;
- IV - transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou empreendimentos agroindustriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;
- V - atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo anterior, a autorização será concedida para cada viagem, e, nos casos dos incisos IV e V, será concedida por período de tempo a ser estabelecido pela autoridade competente, não podendo ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 3º - São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II - carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural ;

III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo Único: Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito

Art. 4º - Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

I - o número de passageiros (lotação) a ser transportado;

II - o local de origem e de destino do transporte;

III - o itinerário a ser percorrido;

IV - o prazo de validade da autorização.

Art. 5º - O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm<sup>2</sup> (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

Art. 6º - Para o transporte de passageiros em veículos de carga não poderão ser utilizados os denominados "basculantes" e os "boiadeiros".

Art. 7º - As autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte, por meio de seus órgãos próprios

Art. 8º - Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário, ou o condutor do veículo, conforme o caso, sujeito às penalidades aplicáveis simultâneas ou cumulativamente, e independentemente das demais infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Fica revogada a Resolução nº 683/87 – CONTRAN.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio-Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde

## COMISSÃO DE CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, de autoria do Deputado José Guimarães, declara Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso do transporte de passageiros em veículos de carga, popularmente conhecido como “pau de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, as conhecidas romarias.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade jurídica e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos pretende declarar Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso do transporte conhecido como “pau de arara” nas situações de romarias religiosas.

“Pau de arara” é o termo utilizado para denominar o tipo de transporte de passageiros realizado na carroceria adaptada de um caminhão, em que se colocam tábuas, para servir de assento, e se instala uma cobertura de lona encerada para a proteção dos viajantes.

No Nordeste brasileiro, as muitas dificuldades associadas à complexidade da organização social costumam gerar soluções extremamente criativas e originais para os problemas locais. O “pau de arara” foi uma delas. Concebido em razão da ausência de um sistema de transporte estruturado e do baixo poder aquisitivo dos usuários, que não dispunham de recursos suficientes para pagar passagens de trem, ônibus ou navio, os “paus de arara” surgiram, na década de 1950, quando a necessidade dos sertanejos de fugir da seca encontrou, nos caminhões da Fábrica Nacional de Motores (FNM, conhecida popularmente como “FeNeMê”), uma possibilidade de viajar a baixo custo.

Esse transporte, que serviu ao êxodo de milhares de nordestinos para o Sul e Sudeste do País, foi imortalizado pelo pernambucano Luiz Gonzaga em duas de suas músicas mais populares – *Pau de Arara* e *Último Pau de Arara*. Desta última, destaca-se o conhecido e melancólico verso: “*só deixo o meu Cariri no último pau de arara*”. Também Vinícius de Moraes, em parceria com Carlos Lira, compôs uma canção chamada “Pau de Arara”, em que alude tanto o veículo quanto o imigrante nordestino que chega ao Rio de Janeiro para tentar a sorte.

É preciso assinalar que o “pau de arara” se constituiu, também, no mais importante meio de transporte para os agricultores devotos que, em romaria, dirigiam-se a locais de culto – como Juazeiro do Norte, Canindé ou Bom Jesus da Lapa – com o propósito de render homenagens aos santos de sua devoção.

Com tal finalidade, as carrocerias de caminhão adaptadas para transportar os devotos ainda permanecem em uso em muitas localidades nordestinas. Segundo nos informa o nobre Autor da iniciativa, “*para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica*”.

Por entender que há estreita relação – histórica e cultural – e entre esse tipo de traslado e a manifestação da fé pelos romeiros nordestinos, o projeto de lei que ora examinamos pretende declarar Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso tradicional do transporte de passageiros em veículo de carga conhecido como “pau de arara”, para a realização de peregrinações religiosas.

O valor desse meio de transporte para a história do País e para a cultura nacional é inegável. Certamente esse valor justifica o interesse em registrá-lo como patrimônio cultural imaterial do Brasil. No entanto, cabe-nos ponderar que reconhecer oficialmente determinada manifestação como parte do patrimônio cultural brasileiro não é, em absoluto, tarefa do Poder Legislativo.

No âmbito federal, o Decreto-Lei nº 25, de 1937, estabelece que o órgão encarregado de organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico brasileiro é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura.

O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é ato administrativo, realizado, portanto, pelo Poder Executivo, mais especificamente, pelo IPHAN. Trata-se da inscrição das manifestações consideradas patrimônio cultural imaterial brasileiro em um dos quatro livros de registro instituídos pelo Decreto nº 3.551/00: o Livro de Registro dos Saberes, o Livro de Registro das Celebrações, o Livro de Registro das Formas de Expressão e o Livro de Registro dos Lugares.

Destacamos que registrar determinado bem ou expressão como patrimônio cultural imaterial brasileiro significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece a obrigação, por parte do Poder Público, de documentar a manifestação, dar ampla divulgação dessas informações a toda sociedade e desenvolver ações que promovam o seu fomento e a sua salvaguarda. Assim, a análise dos processos de registro é estritamente técnica, envolve despesa e cabe ao IPHAN, com a colaboração do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Assim, em que pese a louvável intenção da iniciativa que ora analisamos, entendemos que o reconhecimento da forma de transporte conhecida como “pau de arara” como patrimônio cultural imaterial brasileiro é prerrogativa do Poder Executivo.

No entanto, a Súmula nº 01, de 2013, da Comissão de Cultura, sugere a possibilidade, nesses casos, de se aprovar a matéria na forma de Substitutivo que, como alternativa à declaração de determinado bem como patrimônio imaterial brasileiro, reconheça esse bem como “**manifestação da cultura nacional**”. A referida Súmula destaca que esse reconhecimento oficial é importante para “*legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações, particularmente aquelas que sofrem algum tipo de preconceito social*”.

No caso do “pau de arara”, o reconhecimento do seu valor cultural pelo Poder Público é de extrema relevância, perante a dificuldade que esse tipo de transporte tem encontrado para sobreviver.

Desde 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, no inciso II, do art. 230, proíbe, por questões de segurança, o transporte de passageiros em compartimento de carga, “*salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN*”.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por sua vez, na sua Resolução nº 508, de 2014, ao regulamentar a circulação, a título precário, de veículos de carga transportando passageiros no compartimento de cargas, estabeleceu regras que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”. O art. 2º da Resolução, por exemplo, determina que a autorização para a circulação desses veículos (de responsabilidade do órgão de circunscrição sobre a via) só poderá ocorrer no âmbito de um mesmo município ou em caso de municípios limítrofes, *quando não houver linha regular de ônibus*. O art. 3º da mesma Resolução exige que esse tipo de veículo só possa trafegar após receber o Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), e sofrer vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito. Esse Certificado, no entanto, só é concedido se cumpridas exigências como bancos revestidos de espuma e com encosto, cinto de segurança para todos os passageiros, barras de apoio para as mãos, cabine e carroceria com ventilação, entre outras tantas, incompatíveis com as características originais dos “paus de arara”.

Considerando que essas exigências do CONTRAN praticamente têm inviabilizado a condução de passageiros em “paus de araras” tradicionais, grupos deromeiros, organizações religiosas e outras entidades defensores da cultura e das tradições nordestinas vêm se mobilizando para garantir o direito de utilização desse tipo de transporte no caso de eventos religiosos. Defendem que o CONTRAN poderia estabelecer medidas mais simples e não menos efetivas – como o estabelecimento de velocidade máxima diferenciada para veículos que transportam passageiros em compartimentos de carga – capazes de aumentar a segurança das viagens sem desvirtuar as características tradicionais dos “paus de araras” ou ferir o direito de oromeiro escolher como deseja viajar, de acordo com seus hábitos e crenças.

A Pastoral Diocesana de Romarias<sup>1</sup>, por exemplo, argumenta que “*a romaria realizada no caminhão Pau de Arara promove um ambiente místico de orações,*

---

<sup>1</sup> Em: <http://maedasdorejsjuazeiro.com/postagens/comunicado-aos-romeiros-sobre-o-caminhao-pau-de-arara>

*benditos e penitência e um clima de solidariedade, motivados por razões de caráter cultural e histórica”. Ressalta que é preciso repudiar “qualquer atitude de intolerância religiosa que vem sendo praticada por alguns policiais rodoviários federais no tratamento com os romeiros“.*

Acreditamos que o reconhecimento oficial do transporte de passageiros em veículos de carga, os “paus de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, como **manifestação da cultura nacional** cumprirá o papel de conscientizar a sociedade e os órgãos do Poder Público a respeito da relevância desse meio de transporte como manifestação cultural e, ao mesmo tempo, de provocar, no âmbito do CONTRAN, a flexibilização do regulamento de modo a garantir a permanência dos paus-de-arara como opção de transporte para os romeiros.

Sugerimos, por fim, que, junto ao parecer pela aprovação na forma do Substitutivo, esta Comissão aprove, ainda, **indicação ao Ministério da Cultura** solicitando que seja iniciado processo de registro do modo de transporte conhecido como “pau de arara” como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro. A indicação também recomendaria ao Ministério da Cultura interceder junto ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) – com base no significado cultural do tradicional “pau de arara” – para que se dê a revisão da Resolução nº 508, de 2014, de modo a permitir, em caráter excepcional, o uso dos “paus de arara” como transporte de romeiros para eventos religiosos.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na forma do Substitutivo, e sugerimos o encaminhamento da proposta contida no texto original na forma de Indicação ao Ministério da Cultura.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**Relator**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2015**

Declara a tradição do uso do transporte conhecido como “pau de arara”, em romarias religiosas, Manifestação da Cultura Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada Manifestação da Cultura Nacional a tradição do uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**Relator**

**REQUERIMENTO**

**(Da Comissão de Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo o registro da tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" em romarias religiosas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., em nome da Comissão de Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o Registro, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, da tradição do uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas,.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**Relator**

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

**(Da Comissão de Cultura)**

Sugere o registro da tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" em

romarias religiosas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura:

O nobre Deputado José Guimarães apresentou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, cujo objetivo é registrar como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso tradicional do transporte conhecido como “pau de arara” em romarias religiosas, especialmente no Nordeste brasileiro.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Considerando que o registro oficial de determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro é ato administrativo que compete ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto a esse Ministério, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 1937, e do Decreto nº 3.551, de 2000, resolveu esta Comissão manifestar o seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

“Pau de arara” é o termo utilizado para denominar o tipo de transporte de passageiros realizado na carroceria adaptada de um caminhão, em que se colocam tábuas, para servir de assento, e se instala uma cobertura de lona encerada para a proteção dos viajantes.

No Nordeste brasileiro, as muitas dificuldades associadas à complexidade da organização social costumam gerar soluções extremamente criativas e originais para os problemas locais. O “pau de arara” foi uma delas. Concebido em razão da ausência de um sistema de transporte estruturado e do baixo poder aquisitivo dos usuários, que não dispunham de recursos suficientes para pagar passagens de trem, ônibus ou navio, os “paus de arara” surgiram, na década de 1950, quando a necessidade dos sertanejos de fugir da seca encontrou, nos caminhões da Fábrica Nacional de Motores (FNM, conhecida popularmente como “FeNeMê”), uma possibilidade de viajar a baixo custo.

Esse transporte, que serviu ao êxodo de milhares de nordestinos para o Sul e Sudeste do País, foi imortalizado pelo pernambucano Luiz Gonzaga em duas

de suas músicas mais populares – *Pau de Arara* e *Último Pau de Arara*. Desta última, destaca-se o conhecido e melancólico verso: “*só deixo o meu Cariri no último pau de arara*”. Também Vinícius de Moraes, em parceria com Carlos Lira, compôs uma canção chamada “Pau de Arara”, em que alude tanto o veículo quanto o imigrante nordestino que chega ao Rio de Janeiro para tentar a sorte.

É preciso assinalar que o “pau de arara” se constituiu, também, no mais importante meio de transporte para os agricultores devotos que, em romaria, dirigiam-se a locais de culto – como Juazeiro do Norte, Canindé ou Bom Jesus da Lapa – com o propósito de render homenagens aos santos de sua devoção.

Com tal finalidade, as carrocerias de caminhão adaptadas para transportar os devotos ainda permanecem em uso em muitas localidades nordestinas. Segundo nos informa o nobre Autor da iniciativa, “*para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica*”.

O valor desse meio de transporte para a história do País e para a cultura nacional é inegável. Certamente esse valor justifica o interesse em registrá-lo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Outra justificativa para o registro é o iminente risco de desaparecimento da manifestação.

Desde 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, no inciso II, do art. 230, proíbe, por questões de segurança, o transporte de passageiros em compartimento de carga, “*salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN*”.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por sua vez, na sua Resolução nº 508, de 2014, ao regulamentar a circulação, a título precário, de veículos de carga transportando passageiros no compartimento de cargas, estabeleceu regras que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”. O art. 2º da Resolução, por exemplo, determina que a autorização para a circulação desses veículos (de responsabilidade do órgão de circunscrição sobre a via) só poderá ocorrer no âmbito de um mesmo município ou em caso de municípios limítrofes, *quando não houver linha regular de ônibus*. O art. 3º da mesma Resolução exige que esse tipo de veículo só possa trafegar após receber o Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por

Instituição Técnica Licenciada (ITL), e sofrer vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito. Esse Certificado, no entanto, só é concedido se cumpridas exigências como bancos revestidos de espuma e com encosto, cinto de segurança para todos os passageiros, barras de apoio para as mãos, cabine e carroceria com ventilação, entre outras tantas, incompatíveis com as características originais dos “paus de arara”.

Considerando que essas exigências do CONTRAN praticamente têm inviabilizado a condução de passageiros em “paus de araras” tradicionais, grupos de romeiros, organizações religiosas e outras entidades defensores da cultura e das tradições nordestinas vêm se mobilizando para garantir o direito de utilização desse tipo de transporte no caso de eventos religiosos. Defendem que o CONTRAN poderia estabelecer medidas mais simples e não menos efetivas – como o estabelecimento de velocidade máxima diferenciada para veículos que transportam passageiros em compartimentos de carga – capazes de aumentar a segurança das viagens sem desvirtuar as características tradicionais dos “paus de araras” ou ferir o direito de o romeiro escolher como deseja viajar, de acordo com seus hábitos e crenças.

A Pastoral Diocesana de Romarias<sup>2</sup>, por exemplo, argumenta que “a romaria realizada no caminhão Pau de Arara promove um ambiente místico de orações, benditos e penitência e um clima de solidariedade, motivados por razões de caráter cultural e histórica”. Ressalta que é preciso repudiar “qualquer atitude de intolerância religiosa que vem sendo praticada por alguns policiais rodoviários federais no tratamento com os romeiros”.

Acreditamos que o reconhecimento oficial do transporte de passageiros em veículos de carga, os “paus de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, como **Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro** cumprirá o papel de conscientizar a sociedade e os órgãos do Poder Público a respeito do valor histórico e cultural desse meio de transporte e, ao mesmo tempo, de provocar, no âmbito do CONTRAN, a flexibilização do regulamento de modo a garantir a permanência dos paus-de-arara como opção de transporte para os romeiros.

Assim, corroborando a meritória intenção do Deputado José Guimarães, esta Comissão de Cultura solicita a Vossa Excelência a abertura do

---

<sup>2</sup> Em: <http://maedasdorejsjuazeiro.com/postagens/comunicado-aos-romeiros-sobre-o-caminhao-pau-de-arara>

processo necessário para que o uso do transporte conhecido como "pau de arara" em romarias possa ser registrado como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro e o empenho do Ministério da Cultura, junto ao Ministério dos Transportes e, mais especificamente, junto ao Conselho Nacional de Trânsito, para que esse órgão revise a Resolução nº 508, de 2014, de modo a permitir, em caráter excepcional, o uso dos "paus de arara" como transporte de romeiros para eventos religiosos.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo e envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 3.643/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Arnaldo Jordy, Cabuçu Borges, Jean Wyllys, Jose Stédile, Pastor Eurico, Raimundo Gomes de Matos, Diego Garcia, Evandro Roman, Flavinho, Goulart e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

**Deputado THIAGO PEIXOTO**  
**Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO** **PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2015**

Declara a tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas, Manifestação da Cultura Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada Manifestação da Cultura Nacional a tradição do uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, de iniciativa do Deputado José Guimarães, propõe seja declarado como patrimônio cultural imaterial do Brasil o uso, para a realização de viagens religiosas de tipo romaria, do transporte de passageiros em veículos de carga popularmente conhecido como "pau de arara".

Na justificção que acompanha a proposição, o autor, após fazer breve síntese sobre a história desse tipo de transporte de passageiros, relata que o mesmo se constitui, desde a década de 50, como o mais importante meio de locomoção dos agricultores que, em romaria, se dirigem às cidades para render homenagens aos santos de sua devoção, tendo se consolidado como parte da cultura nordestina. Seu uso hoje é considerado inclusive parte do processo místico, notadamente no caso das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia, que juntas movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano. A iniciativa do reconhecimento legal como patrimônio cultural imaterial do País teria por objetivo proteger o uso desse transporte da aplicação de medidas administrativas que possam embarçá-lo ou mesmo inviabilizá-lo, como a Resolução do Contran nº 508/14, por exemplo, que, ao regulamentar a circulação, a título precário, de veículos de carga que transportam passageiros no compartimento de cargas, estabeleceu regras que não coadunam com as peculiaridades do "pau de arara".

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, apenas à Comissão de Cultura, cujo parecer foi no sentido de sua aprovação, na forma de um substitutivo

que, no lugar de reconhecer o uso desse meio de transporte como “patrimônio cultural imaterial do Brasil”, opta por declará-lo como “manifestação da cultura nacional”, seguindo a orientação da jurisprudência dominante naquela Comissão em relação a projetos similares.

O processo vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, somente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame atende a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação nesta Casa.

Trata-se de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 24, VII e IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar se enquadra na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, também não identifico nenhuma incompatibilidade material entre as disposições do projeto e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, parece-me que a alternativa de norma proposta pelo substitutivo da Comissão de Cultura é melhor sintonizada com a sistemática do ordenamento jurídico vigente que o texto original do projeto. É que, como bem assentado na Súmula nº 1/2013, da mesma Comissão, o Brasil dispõe de uma regulação específica sobre a proteção de seu patrimônio imaterial: o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. Segundo o ali previsto, o registro de um bem como patrimônio cultural imaterial depende da abertura de um processo administrativo específico, que culmina com uma decisão técnica do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN. Trata-se,

portanto, de um ato administrativo típico, de efeitos individualizados e concretos, sem as características da generalidade e abstração das leis.

Por isso é que a solução normativa proposta no substitutivo da Comissão de Cultura se torna essencial para aperfeiçoar a juridicidade do projeto, uma vez que se limita a declarar, genericamente, que o uso desse tipo de transporte de passageiros para a realização de viagens por motivos religiosos é manifestação da cultura nacional. Dessa declaração legal, por si só, deverão resultar efeitos jurídicos relevantes, como a obrigação do poder público de passar a proteger e incentivar tal manifestação cultural, tal como previsto no art. 215 da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos pertinentes à juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo da Comissão de Cultura, do Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, que sanou as questões de injuridicidade apontadas anteriormente.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.643/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, saneador de injuridicidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran

Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**